



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.901763/2008-90
Recurso nº 868.603 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.411 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria PER ELETRÔNICO. RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente EXMAM EXPORTADORA DE MADEIRAS AMAZONICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS, assim, mostra-se inviável o creditamento pretendido.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. FRETE. POSSIBILIDADE.

Incluem-se no cálculo do crédito presumido de IPI os valores dos fretes cobrados do Recorrente, referentes às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos exportados, cujas notas fiscais de aquisição se encontram identificadas nos documentos comprobatórios da prestação do serviço de transporte.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Inexiste na legislação tributária previsão de qualquer acréscimo no tocante à juros ou correção monetária no que tange ao ressarcimento de créditos presumidos de IPI.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI, no montante de R\$137.064,36, referente ao 3º trimestre de 2003 (PER/DCOMP de fls. 01/24), acompanhado de Declarações de Compensação (fls. 95/98, 99/102 e 103/109).

A unidade de origem em procedimento de apuração do crédito declarado pelo contribuinte, concluiu pelas seguintes glosas, em relatório fiscal de fls. 30/39:

Madeira: As notas fiscais de entradas referentes à madeira adquirida para industrialização indicam que a contribuinte compra este insumo como se fosse produto destinado à exportação, sem incidência, portanto, de tributação (ICMS, PIS/Pasep e COFINS). Consta do referido documentário fiscal (Notas de aquisição) referencia a regime especial de exportação nº 31/2003, outorgado em nome da contribuinte. (..) Além dos aspectos salientados acima, a análise da documentação apresentada indicou que o sujeito passivo adquiriu a maior parte de sua madeira de empresas optantes do SIMPLES, o que legalmente veda a transferência de créditos de IPI (artigo 149 do RIPI/98 e artigo 5º, parágrafo 5º da Lei 9.317/96).

Frete: Os insumos que compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI devem guardar relação com aqueles produtos conceitualmente considerados na legislação de IPI como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, conforme contido no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96, dispondo, portanto, que a legislação do IPI será utilizada subsidiariamente para o estabelecimento dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem a serem utilizados no cômputo do crédito presumido de IPI. (..) Os valores referentes ao serviço de transporte (frete) não se enquadram no conceito de matéria-prima, Produto intermediário e material de embalagem, por não integrar o produto final, nem se desgastar em decorrência de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo. (..) No caso concreto, o valor do frete não está em

destaque no corpo das notas fiscais de aquisição de insumos, tendo sido prestado por empresas especializadas em transporte de cargas, que não apresentam qualquer ligação com as fornecedoras de insumos utilizados na produção do sujeito passivo.

Tomando por base o relatório fiscal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém expediu os despachos decisórios de fls. 93 e 113/114: reconhecendo parcialmente o pedido de ressarcimento, na importância de R\$1.525,56, valor esse utilizado para quitação parcial do débito indicado na PER/DCOMP de fls. 95/98, homologando parcialmente a PER/DCOMP de fls. 95/98; e não homologando as PER/DCOMPs de fls. 99/102 e 103/109.

Cientificado em 09/01/2009, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, onde aduz que:

- a) A glosa da madeira adquirida pela impugnante baseou seu entendimento e indeferimento em norma legal (regime especial estadual) que não tem o condão de produzir efeitos sobre a esfera federal; A glosa combatida apoiou-se no entendimento de que o contribuinte teria adquirido matéria-prima sem a incidência de PIS e Cofins, por força do regime especial estadual que cita, porém, esses efeitos se dão somente quanto ao tributo do ICMS e não em relação ao PIS e Cofins, Para que pudesse adquirir matérias primas com suspensão de PIS e Cofins, a impugnante estaria obrigada a habilitar-se junto à Fazenda Federal, o que não foi feito face à inexistência de regulamentação legal à época. Eventualmente, se o fornecedor deixou de tributar pelo PIS e COFINS a venda da matéria-prima que fez à impugnante, não pode ela ser penalizada pelo inadimplemento de outro contribuinte;
- b) A ilegalidade do procedimento fiscal continua quando há glosa de parcela do crédito sob o argumento de que as aquisições de insumos de optantes pelo Simples não dariam origem ao crédito presumido de IPI, haja vista que o crédito presumido de IPI não se confunde com o crédito de IPI Assim, o aproveitamento de crédito presumido de IPI sobre a aquisição de insumos de fornecedores optantes do Simples não encontra qualquer limitação, uma vez que se refere ao ressarcimento de PIS e Cofins, não encontrando fundamento legal ou fático a pretensão do agente fazendário. Ademais, o optante pelo Simples é contribuinte do PIS e da Cofins, ainda que em alíquotas diferenciadas agrupadas em alíquota única do Simples;
- c) A glosa do frete sobre a matéria-prima é verdadeiro absurdo, já que distorce o conceito de custo da matéria-prima e, portanto, o custo de produção dos bens exportados, dando tiro de morte no objetivo existencial do incentivo fiscal em questão, qual seja, a desoneração do PIS e da Cofins incidentes ao longo da cadeia produtiva dos produtos exportados. Não há como sustentar que o frete pago pelo exportador a empresas transportadoras (cuja receita está sujeita ao PIS e à Cofins) não faça parte do custo e da matéria-prima do produto exportado;
- d) Argúi afronta aos princípios da primazia da realidade e da razoabilidade;

e) Discorre sobre o artigo 39 da Lei nº 9.250, de 1995, que reconheceu o direito à correção monetária sobre os créditos que possua junto ao fisco por meio dos juros calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou efetivo ressarcimento, de acordo com a taxa Selic, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A DRJ/BEL decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade e o não-reconhecimento do direito creditório. Acórdão este, de onde se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003 DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos as decisões judiciais e administrativas trazidas pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos normativos. A legislação regularmente editada goza de presunção de constitucionalidade e de legalidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003 RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUINTES.

Incabível o ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins em relação a insumos adquiridos de pessoas que não suportaram o pagamento dessas contribuições.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AÇÃO DIRETA SOBRE O PRODUTO.

Geram o direito ao crédito, além dos bens que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, "stricto sensu", e material de embalagem), apenas aqueles que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam ser incluídos no ativo permanente.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUANTUM RECONHECIDO DE CRÉDITO.

A declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

Cientificada do acórdão em 13/01/2010, a Recorrente apresentou recurso voluntário para este Colegiado em 05/02/2010, onde reitera o aduzido em sede de manifestação de inconformidade e mais, requer a realização de perícia contábil no caso de dúvida quanto ao direito alegado por esta.

Pleiteia, ao final, o recebimento do presente recurso com a possibilidade da juntada de novos documentos e informações comprobatórios da veracidade de tudo quanto alegado, inclusive periciais, caso necessários à formação do convencimento pleno deste Egrégio Conselho e a reforma do acórdão atacado para reconhecer o direito da contribuinte ao crédito e à correção monetária do mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo E. Ferreira

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Da Glosa Referente aos Fretes cobrados da Contribuinte para Aquisição de Insumos Aplicados no Processo Industrial.

Insurge a contribuinte contra glosa realizada pela autoridade fazendária sob o argumento de que o frete não integraria o produto final, nem se desgastaria em decorrência de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

Alega a EXMAM que a glosa do frete sobre a matéria-prima é verdadeiro absurdo, já que distorce o conceito de custo da matéria-prima e, portanto, o custo de produção dos bens exportados.

Quanto à controvérsia, entendo que o contribuinte somente fará jus ao creditamento relativo ao frete desde que estejam estes discriminados nas notas fiscais na compra dos produtos, o que significa dizer que o valor do frete encontra-se absorvido pelo valor dos insumos adquiridos pela empresa.

Em sua Manifestação de Inconformidade, trouxe aos autos cópias de Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas (fls. 176/179), onde consta a prestação de serviço de transporte de madeira serrada, com identificação das notas fiscais de aquisição. Muito embora tenham esses documentos sido emitidos em abril e maio de 2003, ou seja, fora do período em apuração, o agente fiscal não informou que tal circunstância inexistia nas notas fiscais relativas ao 3º trimestre de 2003, todas auditadas por ele.

Portanto, em primazia ao princípio da verdade material, deve-se autorizar o direito à inclusão no cálculo do crédito presumido do IPI dos valores dos fretes, referentes às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos exportados, desde que estejam estes discriminados nas notas fiscais na compra dos produtos.

Da Glosa Referente a Madeira Destinada à Exportação

No que tange a glosa da madeira adquirida pela EXMAM, justificou a autoridade fiscal que a Recorrente não faria jus a referido crédito porquanto não se enquadraria no conceito de empresa comercial exportadora nos termos do Convenio 113/96. Isto porque, no entender desta, o processo produtivo adotado pela empresa a enquadra no conceito de empresa de industrialização, uma vez que beneficia a madeira serrada adquirida, transformando-a em pisos e decks, para posterior exportação, portanto, o fim específico de exportação conforme exige o Decreto-Lei nº 1.248/72 se encontraria desrespeitado.

Como consequência direta, a Recorrente estaria adquirindo indevidamente o insumo como produto destinado a exportação e, por conseguinte, sem a incidência de tributação. Em não incidindo PIS/PASEP, COFINS e ICMS sobre o produto, não haveria que se falar em ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Ocorre que do relatório fiscal, observa-se que a exportação da madeira beneficiada pelo contribuinte não foi questionada, tendo decorrido a glosa somente a partir da análise da natureza e da origem dos insumos empregados na produção.

Conforme consignou o agente fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação suporte de constituição de seu crédito presumido, tendo sido apresentado “mapa de apuração detalhado contendo os valores utilizados no preenchimento da Declaração de Crédito Presumido, bem como a documentação suporte” (fls. 33). Neste ponto, cumpre esclarecer que da leitura dos autos observa-se que a fiscalização não se pronunciou sobre eventual operação que não objetivasse a exportação dos produtos.

Além disso, o contribuinte, trouxe em momento oportuno cópias de notas fiscais de exportação (fls. 180/186), abrangendo o período sob análise, em que informa a venda para exportação de madeira da espécie Cumarú e Jatobá.

No que se refere a aquisição de insumos junto a empresas optantes pelo Simples, disciplinados pela Lei nº 9.317/1996, há que se observar o que preceitua o art. 5º, § 5º da referida Lei:

"a inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS".

Nesse contexto, na hipótese de adesão ao SIMPLES, a empresa recolhe os tributos de forma unificada e, em relação ao IPI, ele incide cumulado com outros impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta, e não sobre os produtos vendidos. Assim, mostra-se inviável o creditamento pretendido.

No que tange às aquisições de madeira destinadas à exportação e com isenção de ICMS de acordo com a Lei Complementar 87/96 de 03/09/96, publicada no DOU em 16/09/96, art. 3º inciso II, parágrafo único e art.32 incisos I e II, observa-se que somente com base nessas informações, não é possível afirmar que “As notas de entradas referentes à madeira

adquirida para industrialização indicam que a contribuinte compra este insumo como se fosse produto destinado à exportação, sem incidência, portanto, de tributação (ICMS, PIS/Pasep e COFINS)”.

Há que se ressaltar que o fato de a ora Recorrente adquirir a madeira de fornecedores que se beneficiam com a isenção do ICMS não significa, necessariamente, que não tenha havido pagamento das contribuições sociais para o PIS/Pasep e para a COFINS na etapa anterior.

Neste caso, as aquisições de madeira de empresas que **não** são optantes pelo SIMPLES geram crédito presumido de IPI.

Quanto a aquisição de insumos de pessoas jurídicas não contribuintes do PIS e da COFINS, O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp 993.164, j. 13/12/2010), entendeu que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não tem o condão de inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal. Nesse sentido afastou-se a restrição prevista na Instrução Normativa SRF nº 23/1997, de que o crédito presumido somente seria calculado com base em insumos adquiridos de contribuintes das contribuições sociais, de maneira que possibilitou o creditamento da aquisição de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/Pasep e pela Cofins.

Inconformada com o resultado desfavorável, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs embargos declaratórios os quais foram rejeitados sob o argumento de que não pode os mesmos serem utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Recentemente, em 24/11/2011, foi interposto Recurso Extraordinário para pronunciamento da matéria pelo Pretório Excelso, sem repercussão geral. Assim, o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não será refletido no presente julgado, em razão de não ter ocorrido o trânsito em julgado no referido RE.

Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 9.363/1996, o crédito presumido de IPI busca ressarcir as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, contribuintes do PIS e da COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Da leitura do dispositivo retromencionado é possível vislumbrar que a verdadeira intenção do legislador ao elaborar referida lei foi de beneficiar os adquirentes de insumos no mercado nacional que busquem a exportação do produto final de maneira que, uma vez não tributado pelo PIS e pela COFINS, o insumo adquirido não gera direito ao ressarcimento.

Esse mesmo posicionamento encontra-se cristalizado no art. 5º da Lei nº 9.363/1996 que assim dispõe:

Art.5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º,

bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

No que concerne à correção monetária exigida com base na taxa SELIC, aplicáveis nos casos de compensação ou de restituição, em substituição à correção monetária pela antiga UFIR, compete colacionar o que dispõe o art. 52, II e §5º da Instrução Normativa nº 600 de 18 de dezembro de 2005:

Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

II – houver a entrega da Declaração de Compensação

§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

Neste diapasão, cumpre salientar que inexistente na legislação tributária previsão de qualquer acréscimo no tocante à juros ou correção monetária no que tange ao ressarcimento de créditos presumidos de IPI. No caso em comento, não se aplicam as mesmas regras da restituição uma vez que os créditos de IPI visam operacionalizar um objetivo de uso facultativo do Contribuinte.

O Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que o tratamento reservado aos créditos de IPI não viola os princípios constitucionais da isonomia. Senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 410795 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-05 PP-00880 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 209-213)

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, para a) autorizar o direito à inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI dos valores relativos à aquisição de madeira junto a empresas não optantes pelo SIMPLES, contribuintes do Programa de Integração Social - PIS, condicionada a sua aplicação na fabricação de produtos industrializados efetivamente exportados entre 01/07/2003 a 30/09/2003; b) autorizar o direito à inclusão dos valores referentes aos fretes suportados pela ora Recorrente, desde que estejam estes discriminados nas notas fiscais na compra dos produtos e que tenham sido admitidos na base de cálculo do benefício.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 10280.901763/2008-90
Acórdão n.º **3803-02.411**

S3-TE03
Fl. 364

CÓPIA



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10280.901763/2008-90

Interessada: EXMAM EXPORTADORA DE MADEIRAS AMAZONICA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.411**, de 13 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 13 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____